



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.356 - MG (2014/0326961-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : WELLINGTON PYTER DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO AMARO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente para garantia da ordem pública, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.356 - MG (2014/0326961-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON PYTER DA SILVA TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente no dia 31/07/2014 pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, I e IV, no art. 211, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Contra a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itajubá/MG que indeferiu o pleito de liberdade provisória o recorrente impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente recurso ordinário, alega que o *decisum* denegatório do pedido de liberdade provisória carece de razoabilidade, idoneidade e fundamentação. Afirma que o julgador baseou-se exclusivamente na gravidade do crime.

Salienta que suas condições pessoais são favoráveis, uma vez que tem residência fixa, é primário, com bons antecedentes e exercia atividade lícita de serviços gerais.

Pugna pela concessão da liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.356 - MG (2014/0326961-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, a segregação provisória do recorrente restou fundamentada, entre outros motivos, na sua periculosidade. Confira-se o seguinte trecho do decreto preventivo:

Com efeito, a existência de fortes indícios da autoria do crime pelos réus, além de que existem fatos que demonstram que a soltura dos acusados seria de grande prejuízo à instrução criminal, visto o modo de execução da vítima, no intuito de atrapalhar as investigações, e também se verifica nos autos o medo de represálias das testemunhas, sendo inclusive necessária a oitiva em sigilo destas, visto que algumas testemunhas foram intimadas por diversas vezes para depor na delegacia e não compareceram, restando evidente o medo das mesmas, sendo necessária inclusive que sejam adotadas as proteções às testemunhas previstas na Lei nº 9.807/99, sendo tais fatos suficientes a ensejar o *fumus comissi delicti* necessário à segregação provisória.

Resta claro que os indiciados representam grave risco para a ordem pública e a instrução processual, além de os acusados já terem sido condenados por crimes dolosos, revelando-se assim a prisão preventiva como necessária para garantia da ordem pública, acautelando-se com medida extrema o meio social e a própria credibilidade da Justiça (fls. 243/244).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *habeas corpus* ali impetrado, entendeu pela necessidade da custódia cautelar por estar devidamente evidenciada a periculosidade do recorrente, com base nos seguintes fatores, *in verbis*:

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, da atenta leitura da denúncia (fls. 48/50-TJ) e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais documentos colacionados nos autos, verifica-se que o paciente, em 17 de outubro de 2011, agindo com *animus necandi*, em unidade de desígnios com outro indivíduo e auxiliado por um adolescente, ceifaram a vida da vítima Luiz Henrique Cassiano, bem como tentaram destruir seu cadáver ateando-lhe fogo. Infere-se, ainda, que o delito teria sido impelido por motivação torpe, consistente em disputa pelo tráfico de drogas.

Ressalte-se que, conforme bem salientado pelo magistrado *a quo*, embora os fatos tenham ocorrido há mais de 03 (três) anos, a prisão preventiva se mostra imprescindível para assegurar a instrução processual, posto que as testemunhas temem represálias por parte dos supostos autores do delito, sendo necessária, inclusive, que sejam adotadas as proteções as testemunhas previstas na Lei nº 9.807/99.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Os relatos das ações criminosas apresentados na exordial acusatória e confirmados nas decisões suprarreferidas são demonstrativos da periculosidade do recorrente, evidenciando a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a possibilidade de retirada delitiva, esta com base em sua folha de antecedentes criminais acostada às fls. 238/239, conforme delineado no decreto preventivo.

Registro, ilustrativamente, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tendo sido imobilizado pelos policiais.

3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 47.588/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014). Grifos acrescidos.

Dessarte, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar do réu, resta afastado o argumento de constrangimento ilegal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0326961-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 54.356 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0324110139650 10000140822313000 10000140822313001 1396504320118130324
324110139650 8223139420148130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON PYTER DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO AMARO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ELVIS RODRIGUES BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.